

TABELA “ÓRGÃOS JULGADORES//AUTORIDADES”

COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO¹

MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES (rev. ago/16)

<u>AUTORIDADES DO EXECUTIVO</u>	<u>TIPO DE CRIME²</u>	<u>ÓRGÃO JULGADOR</u>
1. Presidente	Comum ³ e Eleitoral Responsabilidade (Lei 1.079/50)	STF, Plenário (art. 102, I, b, e 86, CF, e art. 5º, I, RISTF) Senado (arts. 52, I, 85 e 86, CF)
2. Vice-Presidente	Comum Responsabilidade	STF, Plenário (art. 102, I, b, CF, e art. 5º, I, RISTF) Senado (art. 52, I CF)
3. Ministro de Estado ⁴ ; Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente	Comum e de Responsabilidade Responsabilidade conexo com os do Presidente da República (exceto os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente)	STF, Turma (art. 102, I, c, CF, e art. 9º, I, k, do RISTF) Senado (art. 52, I, CF)
4. Governador de Estado e do Distrito Federal	Comum e eleitoral Responsabilidade (art.78, 1.079/50)	STJ, Corte Especial (art. 105, I, a, CF, e art. 11, I, do RISTJ) Ver Constituição Estadual ⁵
5. Vice-Governador de Estado	Comum	Ver Constituição Estadual ⁶
6. Secretários de Estado	Comum Responsabilidade Responsabilidade conexo com Governador	Ver Constituição Estadual ⁷ Ver Lei nº 7.106/83 Ver Constituição Estadual ⁸
7. Prefeito	Comum Infrações político-administrativas	TJ (art. 29, X, CF) ⁹ Câmara (art. 4º, DL 201/67)
8. Vice-Prefeito	Infrações político-administrativas	Câmara (art. 3º, DL 201/67) ¹⁰
9. Oficiais Gerais das Forças Armadas	Crimes militares ¹¹	STM (art. 6º, I, a, Lei 8.457/92)
10. Demais Oficiais das Forças Armadas	Crimes militares	Conselho Especial de Justiça ¹² (art. 27, I, Lei 8.457/92).

¹ As disposições legais definidoras de competência por prerrogativa de função (*ratione personae*) vêm previstas de modo determinante e inicial na CF, porém, não são poucas as autoridades cujas definições de competência por prerrogativa estão nas Constituições Estaduais e do Distrito Federal e em Leis Complementares e Ordinárias de cada Instituição (p.ex., Magistratura e Ministério Público). Sobre a definição do que sejam crimes de responsabilidade para cada função pública e quais as funções cujos integrantes podem ser sujeitos ativos dessa espécie de crime, v. a Lei 1.079/50 que, a despeito de ser anterior à CF/88, teve seu conteúdo mantido e atualizado por leis posteriores à CF atual – o que determinam sua vigência por completo.

² Não há norma específica que determine a competência por crime eleitoral em caso de agente com prerrogativa de foro. Contudo, há consolidadas posturas doutrinárias e jurisprudenciais que, na ausência de Lei Complementar que preencha a exigência constitucional do *caput* do art. 121, estendem a prerrogativa de foro aos ocupantes do respectivo cargo.

³ As expressões “Comum” e “de Responsabilidade” empregadas pelos dispositivos legais citados servem para diferenciar os crimes cujos contornos principais e bens jurídicos tutelados estão previstos na Lei 1.079/50, e os previstos no CP e demais legislação. Assim, o Presidente da República, ao agredir seu motorista, comete crime comum (art. 129, CP). Porém, ao retardar dolosamente a publicação de uma lei estará afetando a probidade da administração (art. 9º, I); logo, comete crime de responsabilidade, o que lhe gerará a perda do cargo e inabilitação para função pública, sem prejuízo de responder ao processo por crime comum (art. 3º, Lei 1.079/50), p.ex., se para retardar a publicação receber dinheiro (corrupção passiva, art. 317, CP).

⁴ Pelo par. único do art. 25, da Lei 10.683/2003, com a redação dada pela Lei 12.462/11, são equiparados a Ministros de Estado – e, portanto, gozam da mesma prerrogativa de foro – os titulares das Secretarias da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Chefe da Controladoria-Geral da União e o Presidente do Banco Central do Brasil.

⁵ Constituição de SP – art. 20, XXV (Assembleia Legislativa) e art. 49 (regulamenta o processamento). Os arts. 48 e 50, bem como parte do art. 49, foram declarados inconstitucionais pelo STF, nas ADIns 2220-0 e 1021-2.

⁶ Art. 74, I, da Constituição de SP.

⁷ Art. 74, I, da Constituição SP (Tribunal de Justiça).

⁸ Constituição de SP – art. 20, XXV (Assembleia Legislativa).

⁹ Súmula 702/STF – determina que a natureza do crime (se de competência da Justiça Comum Estadual ou Federal) poderá deslocar a competência para o respectivo Tribunal de segundo grau. Súmula 703/STF – “a extinção do mandato do prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-Lei 201/67”. Em SP há, no TJ, uma Câmara Especial para julgar crimes comuns de prefeitos.

¹⁰ “Art. 3º: “O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição”. Dessa forma, é necessário que o vice-prefeito seja imputado por ato no exercício da função de prefeito.

¹¹ São os tipos previstos na parte especial do Código Penal Militar e cometidos nas situações previstas nos arts. 9º e 10 do mesmo Código (Decreto-Lei 1.001/69). Acrescido pela jurisprudência um elemento subjetivo que é o fato de o crime ter atingido ‘interesse militar’.

¹² Art. 16, a, Lei 8.457/92: “Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juizes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juizes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade”.

AUTORIDADES: JUDICIÁRIO, MIN. PÚB. e da DEF. PÚB.	TIPO DE CRIME¹³	ÓRGÃO JULGADOR
1. Ministros do STF	Comum Responsabilidade	STF, Plenário (art. 102, I, b, CF, e art. 5º, I, RISTF) Senado (art. 52, II, CF)
2. Membros de Tribunais Superiores (STJ, TSE, STM, TST)	Comum e Responsabilidade	STF, Turma (art. 102, I, c, CF, e art. 9º, I, k, do RISTF)
3. Procurador-Geral da República	Comum Responsabilidade	STF, Plenário (art. 102, I, b, CF, e art. 5º, I, RISTF) Senado (art. 52, II, CF)
4. Membros do CNJ e membros do CNMP	Comum Responsabilidade	Ver cargo de origem ¹⁴ Senado (art. 52, II, CF)
5. Advogado-Geral da União ¹⁵	Comum Responsabilidade	STF, Turma (art. 102, I, b, CF, e art. 9º, I, k, do RISTF) Senado (art. 52, II, CF)
6. Membros dos TRFs, do TRT e do TRE	Comum e de Responsabilidade	STJ, Corte Especial (art. 105, I, a, CF, e art. 11, I, do RISTJ)
7. Desembargadores dos TJs	Comum e de Responsabilidade	STJ, Corte Especial (art. 105, I, a, CF, e art. 11, I, do RISTJ)
8. Juízes Federais ¹⁶ , incluídos da Just. do Trabalho e da Just. Militar e, ainda, integrantes do MPU	Comum e de Responsabilidade	TRF (art. 108, I, a, CF), exceto crimes eleitorais ¹⁷
9. Membros MPU que oficiem perante Tribunais Superiores	Comum e de Responsabilidade	STJ, Corte Especial (art. 105, I, a, CF, e art. 11, I, do RISTJ)
10. Juízes estaduais e do DF	Comum e de Responsabilidade Crimes eleitorais	TJ (art. 96, III, CF) TRE ¹⁸
11. Procurador-Geral de Justiça	Comum Responsabilidade Responsabilidade conexo com Governador	TJ (art. 96, III, CF) ¹⁹ Poder Legislativo Estadual/DF e Colégio de Procuradores ²⁰ Ver Constituição Estadual ²¹
12. Membros do MP Estadual	Comum e de Responsabilidade Crimes eleitorais	TJ (art. 96, III, CF c/c art. 40, IV, da Lei 8.625/93) TRE
13. Defensor Público Geral	Comum e de Responsabilidade	V. Constituição Estadual ²²

¹³ Na ausência de norma específica que determine a competência por crime eleitoral em caso de agente com prerrogativa de foro e na ausência de Lei Complementar que preencha a exigência constitucional do *caput* do art. 121, a doutrina e a jurisprudência vêm se firmando no sentido de que, em crime eleitoral, aplicam-se as regras da prerrogativa de foro do agente da infração.

¹⁴ Como estes Conselhos são formados por integrantes de vários Tribunais e também por pessoas que não gozam de prerrogativa de função, deverá ser verificado quem é o agente para se definir o órgão judiciário competente para o julgamento.

¹⁵ V. nota 4 supra.

¹⁶ Tanto para os magistrados quanto para os membros do MP, estadual ou federal, que não oficiem perante os Tribunais, há uma regra única de que respondem perante os Tribunais aos quais estão ligados, não importando o local da infração. Assim, p.ex., se um juiz estadual paulista cometer um crime em Fernando de Noronha, deverá ser julgado pelo TJ/SP, prevalecendo essa regra sobre a do lugar da infração. Essa regra de prevalecer o Tribunal ao qual estão ligados, prevalece inclusive em caso de crime em detrimento de bens ou interesses da União.

¹⁷ Pelo art. 22, alínea “d” da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral): “art. 22. Compete ao Tribunal Superior: I - Processar e julgar originariamente: ... d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais”. Compete aos TREs, nos termos do art. 29: “I - processar e julgar originariamente: ... b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado; ... d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;”.

¹⁸ Pelo art. 29, I, d, da Lei 4.737/65 (v. nota anterior), tanto os juízes estaduais quanto os integrantes dos MPes (v linha 12 da tabela) que atuem perante a J. Eleitoral respondem por crimes eleitorais perante os respectivos TREs.

¹⁹ Art. 74, I, da Constituição do Estado de São Paulo.

²⁰ Para isso deve-se combinar o art. 128, § 4º da CF com o art. 9º da Lei 8.625/93 (LONMP), nos quais se verifica que o PGJ somente poderá ser destituído do cargo por iniciativa do Colégio de Procuradores, após autorização de 1/3 da Ass. Legisl. ou da Câm. Leg. do DF.

²¹ A Constituição de SP não faz nenhuma referência sobre competência para julgar o Procurador Geral de Justiça por crimes de responsabilidade conexos com Governador.

²² Art. 74, I da Constituição de SP. (Tribunal de Justiça).

MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES (rev. ago/16)

<u>AUTORIDADES DO LEGISLATIVO</u>	<u>TIPO DE CRIME</u>	<u>ÓRGÃO JULGADOR</u>
1. Membros do Congresso Nacional	Comum Responsabilidade	STF, Turma (art. 102, I, b, CF, e art. 9º, I, k, do RISTF) Casa respectiva (art. 55, § 2º, CF)
2. Deputados Estaduais	Comum ²³ Responsabilidade	Ver Constituição Estadual ²⁴
3. Vereadores	Qualquer infração	Não há prerrogativa de função ²⁵
4. Membros do TCU	Comum e de Responsabilidade	STF, Turma (art. 102, I, c, CF, e art. 9º, I, k, do RISTF)
5. Membros dos TCEs, TCDF e TCMs	Comum e de Responsabilidade	STJ, Corte Especial (art. 105, I, a, CF, e art. 11, I, do RISTJ)

²³ Súmula 721/STF: “a competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual”.

²⁴ Artigo 14, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo conforme a EC Estadual nº 21 (Tribunal de Justiça). Ver também julgamento do STF- 2º T. HC 69.465/RS – rel. Min. Paulo Brossard, DJU 23/03/2001, p. 85, no qual se definiu que, se o bem jurídico for afeto à União, a competência é do TRF, à semelhança da Súmula 702/STF já citada.

²⁵ A Constituição Federal não prevê foro especial para os parlamentares municipais. No entanto, a partir do art. 125, § 1º da CF, a jurisprudência tem entendido que as Constituições estaduais ou distrital podem atribuir competência originária aos Tribunais de Justiça para julgar vereadores nas infrações penais comuns e de responsabilidade. Vide HC 86.369/RJ, 6ª T. do STJ, rel. p/ voto Min. Nilson Chaves, DJ 18.12.2007. A Constituição de SP não possui previsão neste sentido.